

Sistemas penitenciários: evolução histórica no contexto mundial

Rodrigo Martins Faria¹

Sumário: 1 Introdução. 2 Sistema pensilvânico ou celular. 3 Sistema auburniano. 4 Sistemas progressivos. 4.1 Sistema progressivo inglês ou "mark system". 4.2 Sistema progressivo irlandês. 4.3 Sistema de montesinos. 4 Conclusão. 5 Referências bibliográficas.

1 Introdução

Ao longo da evolução no regime de cumprimento de penas, podemos observar que elas foram, pouco a pouco, perdendo seu caráter retributivo e, por outro lado, tornando-se, cada vez mais, humanizadas, até desaguarem no atual século XXI.

Muito embora não se possa concluir categoricamente que a prisão seja um invento norte-americano, certo é que os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e tiveram, além de uma inspiração mais ou menos religiosa, importante antecedente histórico em Amsterdã e nos *Bridwells* ingleses, além de outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça.²

A partir desses embriões até os atuais sistemas penitenciários, as prisões evoluíram bastante, passando por várias fases bem definidas, que se desenvolveram nos Estados Unidos e formam sistemas com características extremamente peculiares. São eles: o sistema pensilvânico, o sistema auburniano e o sistema progressivo, os quais passaremos a examinar.

2 Sistema pensilvânico ou celular

A primeira prisão norte-americana foi construída pelos *quacres*, em *Walnut Street Jail*, em 1776,³ cujo maior objetivo era revolucionar o conceito tradicional pregado pelas prisões.

Entre as pessoas que mais influenciaram esse movimento, pode-se citar Benjamin Franklin, o qual difundiu as idéias de Howard e Beccaria,⁴ especialmente no que se refere ao isolamento do preso, característica fundamental do sistema celular pensilvânico.⁵

Essa associação, os *quacres*, influenciando a opinião pública, fez com que as autoridades iniciassem, em 1790, a organização de uma instituição na qual "o isolamento em uma cela, a oração e a abstinência total de bebidas alcoólicas deveriam criar meios para salvar tantas criaturas infelizes".⁶

Assim, construiu-se um edifício celular no jardim da prisão de *Walnut Street*, com o fim

¹ Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais. Ex-Juiz de Direito do Estado de São Paulo. Ex-Assessor Jurídico e ex-Assistente Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Fundação Mineira de Educação e Cultura. Pós-graduado em Direito Público pela Uniderp.

² BITENCOURT, 2004, p. 57.

³ GARRIDO GUZMAN, L., *Compendio de ciência penitenciária*, p. 81, citado por BITENCOURT, 2006, p. 160.

⁴ MORRIS, N., *El futuro de las prisiones*, p. 20, citado por BITENCOURT, 2004, p. 57.

⁵ DEL PONT, M., *Penología y sistema carcelario*, p. 61, apud BITENCOURT, 2006, p. 160.

⁶ MELOSSI, D.; PAVARINI, M., *Cárcel y fabrica - los orígenes del sistema penitenciario*, p. 168, apud BITENCOURT, 2004, p. 60.

de aplicar o *solitary confinement* aos condenados. No entanto, nessa experiência, não se pode dizer que houve a aplicação do sistema celular em sua inteireza, o que somente foi observado em relação aos presos mais perigosos, tendo sido mantidos em celas comuns os demais, aos quais também era permitido trabalhar em conjunto, durante o dia.⁷ Nesse sistema, era também rigorosamente aplicada a lei do silêncio.

Historicamente, ainda em 1667, foi a construção, em Florença, do *Hospício de San Felipe Néri*, que traçou as primeiras características desse sistema. Esse hospício era destinado à reforma de crianças errantes, vindo, mais tarde, a admitir também jovens rebeldes. Aqui, o penitente usava de um capuz, fazendo com que os reclusos não reconhecessem uns aos outros. Trata-se de prisão monástica de regime celular restrito cuja característica peculiar seria utilizada mais tarde no regime celular do século XIX. Daí sua importância histórica, pois foi um antecedente desse regime cuja origem reflete um profundo sentido religioso, na medida em que foi fundado pelo sacerdote Felippo Franci.⁸

Assim, as ideias fundamentais do sistema filadélfico não se encontram muito desvinculadas das linhas fundamentais que os estabelecimentos holandeses e ingleses, já estudados, adotaram. Esse novo conceito também apanhou parte das idéias de Beccaria, Howard e Bentham, assim como os conceitos religiosos aplicados pelo Direito Canônico.⁹

No entanto, essa experiência iniciada em *Walnut Street* acabou não se desenvolvendo a contento e se transformou num grande fiasco devido ao crescimento da população penal que se encontrava ali recolhida.

Em função disso, as sociedades da Pensilvânia e da Filadélfia iniciaram um novo sistema fundado na separação.¹⁰ Duas novas prisões foram construídas: a penitenciária Ocidental - *Western Penitentiary* - em Pittsburgh, em 1818, seguindo o projeto de J. Bentham; e a penitenciária Oriental - *Eastern Penitentiary* -, que foi concluída em 1829, seguindo o desenho de John Haviland.

Na prisão ocidental, foi utilizado um sistema de isolamento absoluto, e, devido ao fracasso dessa experiência, concluiu-se que esse sistema era impraticável.

Em razão disso, decidiu-se aliviar o isolamento individual quando da inauguração, pouco tempo depois, da prisão oriental. Porém, em razão dos trabalhos em cela serem tediosos e sem sentido, eles não diminuam o problema do isolamento.

As características essenciais da prisão oriental fundamentam-se no isolamento celular dos intervalos, além da obrigação estrita do silêncio, da meditação e da oração.

Esse sistema reduzia drasticamente os gastos com vigilância, mas a segregação individual impedia a possibilidade de introduzir uma organização do tipo industrial nas prisões.¹¹

Para Moraes (1923, p. 49), a prisão celular, menina dos olhos dos juristas na época e grande novidade da revisão penal brasileira de 1890, foi considerada um tipo moderno de

⁷ BITENCOURT, 2006, p. 160.

⁸ GARRIDO GUZMAN, L., *Compendio*, p. 51, citado por BITENCOURT, 2004, p. 19.

⁹ BITENCOURT, 2006, p. 160 *et seq.*

¹⁰ HIBBER, C., *Las raíces del mal: una historia social del crimen y su represión*, p. 178, citado por BITENCOURT, 2004, p. 61.

¹¹ BITENCOURT, 2004, p. 62.

punição. Foi sob essa modalidade penal que se construiu todo o sistema repressivo brasileiro.

3 Sistema auburniano

Uma das razões do surgimento do sistema auburniano foi a necessidade de se superar os problemas e limitações, no regime celular, do sistema pensilvânico.

Em 1796, o Governador Jhon Jay, de Nova Iorque, enviou uma comissão à Pensilvânia para estudar o sistema celular, mas só em 1816 que foi autorizada a construção da prisão de *Auburn*.

Os prisioneiros foram divididos em três categorias. A primeira categoria era composta pelos mais velhos e persistentes delinquentes, aos quais foi destinado um isolamento contínuo. A segunda categoria era composta pelos menos incorrigíveis, razão pela qual eram dirigidos somente para as celas de isolamento três dias por semana, além de terem permissão para trabalhar. Por fim, a terceira categoria era integrada pelos que tinham maior probabilidade de serem corrigidos, aos quais somente era imposto o isolamento noturno, permitindo-lhes trabalhar juntos durante o dia, ou destinados às celas individuais um dia na semana.¹²

No sistema auburniano, as celas eram pequenas e escuras, e, por isso, não havia possibilidade de o preso trabalhar nelas. Essa experiência de estrito confinamento solitário resultou em grande fracasso, pois, salvo duas exceções, todos os demais dos oitenta prisioneiros foram mortos ou enlouqueceram.

Em razão desses péssimos resultados, em 1824, uma comissão legislativa investigou o problema, concluindo pela conveniência do abandono do sistema de confinamento solitário.

A partir de então, estendeu-se a política de se permitir o trabalho em comum dos reclusos, sob absoluto silêncio e confinamento solitário durante a noite. Por isso, o sistema de *Auburn*, também conhecido como *silent system*, adota, além do trabalho em comum, a regra do silêncio absoluto. Aqui, os detentos não podiam falar entre si, mas somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa.

O silêncio, além de propiciar a meditação e a correção, é um importante instrumento de poder. Além disso, esse sistema pretende, da mesma forma que o filadélfico, servir de modelo à sociedade, no qual os indivíduos se encontrem isolados em sua existência moral, mas reunidos sob um enquadramento hierárquico estrito, com o fim de se resultarem produtivos.¹³

Para Foucault¹⁴, não se trata de um instrumento propiciador da reforma e correção do delinquente, mas de um meio eficaz para a imposição e manutenção do poder.

Segundo o autor, "esse jogo de isolamento, da reunião sem comunicação e da lei garantida por um controle ininterrupto deve requalificar o criminoso como indivíduo social: ele o treina para uma 'atividade útil e resignada',¹⁵ devolve-lhe 'hábitos de sociabilidade'".¹⁶

Um dos pontos negativos do sistema auburniano foi o rigoroso regime disciplinar

¹² LEWIS GILLIN, J., *Criminology and penology*, p. 279, citado por BITENCOURT, 2004, p. 70.

¹³ BITENCOURT, 2004, p. 163.

¹⁴ FOUCAULT, 2001.

¹⁵ GASPARIN, A., *Rapport au ministre de l'Intérieur sur la réforme des prisons*, citado por FOUCAULT, *loc. cit.*

¹⁶ BEAUMONT, E.; TOCQUEVILLE, A., *Du système penal aux Etats-Unis*, p. 112, *apud* FOUCAULT, *loc. cit.*

aplicado. Uma das razões do rigorismo aplicado nesse sistema é a sua origem militar. Em função disso, era comum, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos, os quais refletem o desejo de impor um controle estrito e obediência irreflexiva, que eram justificáveis, na medida em que se acreditava propiciar a recuperação do delinquente.¹⁷

Outro ponto negativo que se pode destacar do *silent system* era o fato de ele ser baseado no trabalho, o que gerou reação das associações sindicais, que se opuseram ao trabalho penitenciário, à consideração de que essa força de trabalho representava menores custos e, conseqüentemente, concorrência ao trabalho livre.

O sistema auburniano possui um importante valor histórico, na medida em que se constitui numa das bases do sistema progressivo, ainda aplicado em muitos países,¹⁸ inclusive no Brasil.

Em que pese ter havido fervorosos debates quanto às vantagens e inconvenientes de um e outro desses sistemas, certo é que a diferença efetivamente relevante entre o sistema pensilvânico, de regime celular, e o sistema auburniano, também conhecido como *silent system*, reside no fato de que, naquele, a separação dos reclusos ocorria durante todo o dia; já no auburniano, eram reunidos durante algumas horas, para que pudessem se dedicar a um trabalho mais produtivo.¹⁹

Ademais, embora os dois sistemas adotassem um conceito predominantemente punitivo e retributivo da pena, o sistema filadélfico fundamentou-se predominantemente em inspiração mística e religiosa, enquanto que, no sistema auburniano, o objetivo foi nitidamente econômico.

Diante da polêmica entre as vantagens e desvantagens de um e outro sistema, foi o contexto histórico que definiu a escolha de um ou outro sistema pelos diversos países.

Assim, a Europa se inclinou pelo regime celular, já que, naquela época, o continente não precisava do trabalho prisional produtivo. Ao contrário, pois, diante da violência que assolava o continente, era necessário um sistema que servisse de instrumento para intimidar e diminuir a delinquência.

Os Estados Unidos, por sua vez, optaram pelo sistema auburniano, devido à questão econômica, de necessidade de mão de obra barata, em razão do desenvolvimento das forças produtivas então vigentes.

4 Sistemas progressivos

O sistema progressivo representa o apogeu da evolução da pena privativa de liberdade, em substituição aos sistemas filadélfico e auburniano. A essência desse sistema consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se, em cada uma dessas fases, os benefícios que são concedidos ao recluso, de acordo com a boa conduta e o aproveitamento demonstrado ao tratamento reformador, inclusive com a possibilidade de

¹⁷ BITENCOURT, 2006, p. 164.

¹⁸ BITENCOURT, 2006, p. 165 *et seq.*

¹⁹ GILLIN, J., *Criminology and penology*, p. 285, citado por BITENCOURT, 2004, p. 80.

reincorporação à sociedade, ainda antes do término do cumprimento de pena.

Para Ottoboni, o sistema progressivo é uma das mais importantes conquistas de um sistema de execução penal, já que se constitui em verdadeiro estímulo ao condenado em manter-se disciplinado e empenhado na sua própria recuperação, como pressuposto para as fases posteriores de execução da pena.²⁰

Os sistemas progressivos, em suas diversas conformações, procuram corresponder ao desejo de liberdade que é inato a todos os reclusos, fazendo nascer neles o estímulo que os conduzirá à liberdade.²¹

Assim, esse sistema tem dois objetivos: estimular a boa conduta carcerária do recluso e, em consequência, a reforma da personalidade e de comportamento, com consequente preparação do recluso para a futura vida em sociedade.²²

Dentre as várias vertentes que surgiram para tratar do sistema progressivo, podemos destacar duas como principais: o sistema inglês, também conhecido como *mark system*, e o sistema irlandês.

4.1 Sistema progressivo inglês ou *mark system*

Os criminosos ingleses de alta periculosidade eram enviados para a ilha australiana de *Norfolk*,²³ para cumprirem a chamada pena de *transportation*, nas colônias penais australianas. Bitencourt²⁴ explica que esse sistema "consistia em medir a duração da pena por uma soma de trabalho e de boa conduta imposta ao condenado". Referida soma era representada por certo número de marcas ou vales, de tal maneira que a quantidade de vales que cada condenado necessitava obter antes de sua liberação deveria ser proporcional à gravidade do delito.

Conforme fosse a quantidade de trabalho produzido, ao condenado eram creditados pontos, deduzidos a alimentação e outros fatores. Em caso de má conduta, era imposta multa, e somente o excedente a essa pontuação seria a pena a ser cumprida. Trata-se do embrião daquilo que, mais tarde, se tornaria o instituto da remição da pena.

O sistema progressivo era dividido em três fases:²⁵

- a) isolamento celular durante o dia e a noite, com a finalidade de que o apenado refletisse sobre seu delito;
- b) trabalho em comum e em silêncio, no qual o apenado era recolhido ao chamdo *public workhouse*, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto durante o dia e segregação noturna. Essa fase era dividida em subfases, nas quais o apenado progredia, por critérios de merecimento e antiguidade, até conseguir o *ticket of leave*, quando conseguia a liberdade condicional;
- c) liberdade condicional, em que o condenado obtinha uma liberdade limitada e, se não cometesse uma falta, a ponto de esse privilégio ser revogado, obtinha a liberdade de

²⁰ OTTOBONI, 2001, p.47.

²¹ BITENCOURT, 2006, p. 168.

²² ARUS, F., *Panorama comparativo*, p. 392, *apud* BITENCOURT, 2006, p. 166.

²³ GUZMAN, G., *Manual de Ciência Penitenciária*, p. 134, citado por BITENCOURT, 2004, p. 83.

²⁴ BITENCOURT, 2006, p. 167.

²⁵ BITENCOURT, 2004, p. 84 *et seq.*

forma definitiva.

4.2 Sistema progressivo irlandês

Em que pese o satisfatório resultado alcançado pelo *mark system*, o sistema irlandês se consolidou como um sistema que representou a evolução do sistema inglês.

Isso porque o sistema irlandês prezava por uma melhor preparação do condenado a fim de que pudesse voltar à sociedade em melhores condições de convívio social.

O sistema irlandês era marcado por representar uma forma de cumprimento de pena dividida em diversas fases progressivas.²⁶ Na primeira delas, o indivíduo deveria permanecer em situação de reclusão celular nos períodos diurno e noturno, tal qual ocorria no sistema inglês. Na segunda fase, também se pode verificar a reclusão celular do indivíduo no período noturno, entretanto com trabalho no período diurno em comum com os demais presos, tal como ocorria no sistema inglês. Após, o preso progredia para uma fase intermediária de liberdade condicional, executada em prisões especiais cujo trabalho, geralmente agrícola, era realizado ao ar livre, fora do estabelecimento. A disciplina passava a ser mais suave, a ponto de os estabelecimentos terem sido comparados a asilos.²⁷ Na quarta e última fase, o preso alcançava a conquista da liberdade condicional, tal qual no sistema inglês.

4.3 Sistema de montesinos

O sistema de montesinos foi inicialmente implantado no Presídio de Valência, pelo Coronel Manuel Montesinos y Molina, quando foi nomeado seu dirigente, em 1835. A evolução desse sistema em relação aos outros sistemas residiu substancialmente no exercício da moralidade, diminuição no rigor dos castigos, e orientado pelos princípios de um poder disciplinar racional.

Para Bitencourt,²⁸ o traço marcante desse sistema está no seu idealizador, dada a importância "que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência".

Bitencourt enfatiza a relevância que teve o trabalho desse personagem na história prisional, e especial influência para a humanização da pena privativa de liberdade:²⁹

[...] a ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação 'ao outro', demonstrando uma atitude 'aberta' que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possuía uma firme 'esperança' nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em uma prejudicial ingenuidade, encontrando o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso.

²⁶ BITENCOURT, 2004, p. 86 *et seq.*

²⁷ NEUMAN, E., *Evolución de la pena*, p. 134, citado por BITENCOURT, 2006, p. 169.

²⁸ BITENCOURT, 2006, p. 165 *et seq.*

²⁹ BITENCOURT, 2004, p. 87.

5 Conclusão

Como visto, os primeiros sistemas penitenciários surgiram nos Estados Unidos e tiveram, além de inspiração religiosa, importante antecedente histórico em modelos holandeses e ingleses.³⁰

Esses antecedentes marcaram, muito antes de os Estados Unidos existirem, o nascimento da pena privativa de liberdade, superando, assim, a utilização da prisão como simples meio de custódia.

A prisão é velha como a memória do homem e, mesmo com o seu caráter aflitivo, ela continua a ser a panacéia penal a que se recorre em todo o mundo.³¹

Embora as mazelas da pena de prisão persistam, uma grande evolução já se faz sentir. Tal evolução, no entanto, ainda está longe do ideal utópico de uma reforma que implemente todas as ideias, existente apenas na mente de sonhadores.

Referências bibliográficas

AZEVEDO, Juarez Morais de. *A prisão como fator criminógeno*. 2004. Monografia (Curso de Aperfeiçoamento em Criminologia) - Instituto de Criminologia da Academia de Polícia Civil de Minas Gerais e Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. São Paulo: Saraiva, 1993.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. 913 p., vol. 1.

CARVALHO, Pedro Armando Egydio. O sistema penal e a dignidade humana. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 24, ano 06, 1998.

DARMON, Pierre. *Médicos e assassinos na Belle Époque - a medicalização do crime*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. *Criminologia integrada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura na sociedade clássica*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1997.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Trad. Raquel Ramallete. 24. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução penal*. São Paulo: Atlas, 2000.

NOVOS RUMOS NA EXECUÇÃO PENAL. Disponível em: <http://www.tjmg.gov.br/anexos/projetos_inovadores/novos_rumos_execucao_penal>. Acesso em: 7 out. 2006.

³⁰ BITENCOURT, 2004, p. 57.

³¹ OLIVEIRA, 1997, p. 5.

OLIVEIRA, Edmundo. *Política criminal e alternativas à prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

OTTOBONI, Mário. *Ninguém é irrecuperável*. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

OTTOBONI, Mário; FERREIRA, Valdeci Antônio. *Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do Método APAC, especialmente para presos*. São Paulo: Paulinas, 2004.

OTTOBONI, Mário. *Vamos matar o criminoso?* São Paulo: Paulinas, 2001.

PAIXÃO, Antônio Luiz. *Recuperar ou punir?: como o Estado trata o criminoso*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão penitenciária*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.